

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Altera a Lei 9.096/95, para estabelecimento do critério para distribuição do tempo da Propaganda Partidária.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. Inclua-se o artigo 49-A na Lei n.º 9.096/95, com a seguinte redação:

“Art. 49-A. Todo o partido que possuir representação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal tem assegurado:

I – a realização de um programa, em cadeia nacional, e de um programa, em cadeia estadual, em cada semestre, com a duração de quinze minutos cada;

II – a utilização do tempo total de vinte e cinco minutos, por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais, e de igual tempo em âmbito estadual.

§ 1º. Nas inserções de que trata o inciso II não há limitação de tempo diário para exibição dos programas partidários.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que ora submetemos à apreciação deste Parlamento tem por objetivo a necessidade de regulamentação da propaganda partidária para a efetividade da democracia representativa, regulamentando a matéria em virtude da declaração de inconstitucionalidade pelo egrégio Supremo Tribunal Federal dos artigos 13 e 48 da Lei n.º 9.096/95.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2007.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame